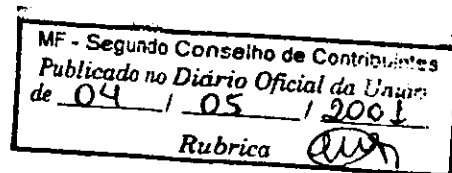




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 11516.001466/99-98
Acórdão : 202-12.766

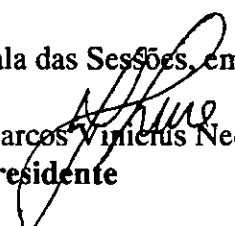
Sessão : 14 de fevereiro de 2001
Recurso : 114.860
Recorrente : FARAH, GASPARINO, GOMES E SILVA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA – A atividade de assessoria empresarial é assemelhada à de consultoria. O art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, veicula o impedimento de que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de consultoria possam optar pelo SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FARAH, GASPARINO, GOMES E SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



Processo : 11516.001466/99-98

Acórdão : 202-12.766

Recurso : 114.860

Recorrente : FARAH, GASPARINO, GOMES E SILVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da controvérsia surgida com a manifestação de inconformidade da empresa FARAH, GASPARINO, GOMES E SILVA & CIA. LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, com a comunicação de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, expedida através do Ato Declaratório nº 102.342, da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, com arrimo nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96 e nas alterações da Lei nº 9.732/98, sob a fundamentação de que a empresa possuía pendências junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como também por exercer atividade econômica não permitida para inclusão no sistema referido.

Após apresentação de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, quando a empresa trouxe aos autos cópia de Certidão Negativa de Débito - CND junto ao INSS (fls. 14), o Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC considerou a solicitação parcialmente procedente, vez que o sujeito passivo apresentou comprovação de regularidade junto ao INSS, porém, exerceria atividade econômica não permitida para inclusão no SIMPLES (CNAE nº 416-0-02), por força do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

A empresa apresentou sua inconformação, por meio da Petição de fls. 01/10, onde, em apertada síntese, alega que:

- a) a decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que aceitou parcialmente a SRS, estaria nula, por não apresentar a sua fundamentação e estar em desacordo com as normas do Decreto nº 70.235/72, o que geraria sua nulidade; e
- b) suas atividades estatutárias não se enquadrariam como excludentes da Sistemática do SIMPLES e nem se trataria do desempenho de profissão, cujo exercício depende de habilitação profissional (artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, autoridade julgadora de primeira instância, manifestou-se no sentido de não acatar a preliminar de nulidade da decisão proferida na Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

449

Processo : 11516.001466/99-98

Acórdão : 202-12.766

SRS, e, no mérito, manter a improcedência da referida solicitação, por considerar que a prestação de serviços de assessoria empresarial, por ser atividade assemelhada à de consultor, não permite a inclusão no SIMPLES.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde apresenta as seguintes razões de defesa:

- a) que é empresa de pequeno porte, com exercício da atividade de “assessoria empresarial voltada ao aconselhamento, tomada de decisões e uso de procedimentos, dar sustentação legal às defesas administrativas, visando o pagamento legal, justo e perfeito do crédito tributário devido”, que não necessita de um profissional especializado, não se tratando de atividade de consultoria;
- b) que a exclusão do sistema, em razão da atividade exercida pela empresa, afronta o artigo 179 da CF; e
- c) em um comparativo com a atividade de cobrança extrajudicial, invoca em seu benefício o Ato Declaratório COSIT nº 07, de 09/05/2000.

Ao final, pugna pela manutenção da sua inclusão no sistema de tributação simplificada, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11516.001466/99-98
Acórdão : 202-12.766

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide objeto do presente processo administrativo cinge-se à controvérsia acerca da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, questão prejudicial para a sua inclusão, ou não, no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A recorrente assevera nos autos que a sua atividade seria a “assessoria empresarial voltada ao aconselhamento, tomada de decisões e uso de procedimentos, dar sustentação legal às defesas administrativas, visando o pagamento legal, justo e perfeito do crédito tributário devido”, o que é corroborado, tanto pelo Contrato Social, datado de 25/09/1995, quanto pela sua terceira alteração, datada de 12/02/1999.

Dúvidas não restam de que a recorrente é prestadora de serviços de assessoria empresarial; também que a assessoria empresarial é atividade assemelhada à consultoria.

Nesse passo, a redação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, veicula o impedimento de que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de consultoria possam optar pelo SIMPLES. Assim, do exposto conclui-se que a atividade de assessoria empresarial realizada pela recorrente, por ser assemelhada à de consultoria, estaria incursa entre aquelas impedidas de optar pelo sistema de tributação simplificada, aqui tratado.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA